

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

28ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **01776/2004/020/2014** - Classe: **6**

DNPM: **932.705/2011**

**Processo Administrativo de Alteração e Inclusão de Condicionante da Licença de Operação -
Alteração da Condicionante nº 01 e inclusão de condicionante.**

Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido, minério de ferro**

Empreendedor: **Gerdau Açominas S.A./Mina de Várzea do Lopes**

Município: **Itabirito**

Apresentação: **Supram CM**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA não pôde ser elaborado a partir de uma análise detalhada do Parecer Único nº 84/2018 – Anexo de Alteração de Condicionantes do Parecer Único nº 112/2015 – Documento SIAM nº 0429455/2018, de 14/06/2018, da Supram-CM, disponibilizado em 19/06/2018 quando da convocação da 27ª Reunião Ordinária da CMI/Copam, frente aos documentos do processo físico disponibilizado em 29/06/2018, devido à convocação da 28ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 13/07/2018, fato esse que obrigou o envio deste documento na data de hoje, o que significou somente 3(três dias úteis) para vistas, já que no dia 2/07/2018 foi ponto facultativo e não houve possibilidade de acesso ao processo.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado em 29/06/2018 e consta de 12 (doze) pastas com documentos numerados somente até à pasta 10, sendo o último o de número 3366.

3. Considerações gerais

O Parecer Único nº 84/2018 não informou nada sobre quais são e sobre a execução integral dos programas do PCA assim como sobre a apresentação de relatório-técnico fotográfico semestral, conforme a Condicionante 1 estabelece, apesar do certificado para Licença de Operação (LO) nº 055/2015 para a atividade de Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – Minério de ferro ter sido emitido em 27/10/2015, ou seja, há dois anos e meio.

Considerando a impossibilidade de apreciar este processo de licenciamento pelas razões já apresentadas, entendemos importante transcrever o trecho abaixo do Parecer Único nº 84/2018 grifando o que se considera relevante e que demandaria a devida averiguação a respeito:

O diagnóstico da ictiofauna apresentado no estudo de impacto ambiental da Mina de Várzea do Lopes, anexo aos autos do processo administrativo PA COPAM 1776/2004/011/2011, relata a existência de três espécies ameaçadas de extinção na área de influência direta do empreendimento: *Pareiorhaphis mutuca*, *Harttia novalimensis* e *Neoplecostomus franciscoensis*. Esses peixes são sensíveis às alterações ambientais, apresentam distribuição restrita e habitam regiões sob forte pressão antrópica, razão pela qual foram incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas. *P.mutuca* apresenta distribuição restrita as drenagens superiores da bacia do rio das Velhas e encontra-se criticamente ameaçada segundo a Portaria MMA nº 445/2014 e a DN COPAM nº 147/2010. Já *H.novalimensis* e *N.franciscoensis* habitam drenagens de cabeceira dos rios Paraopeba e das Velhas e apresentam o status vulnerável segundo a DN COPAM nº 147/2010.

*Os impactos do empreendimento sobre a ictiofauna decorrem da perda de micro-habitats e da alteração na qualidade da água, promovida pelo carreamento de sólidos para trechos das drenagens à jusante das áreas das pilhas de rejeito/estéreis. O assoreamento dos cursos d'água pode levar a alterações na comunidade bentônica e, conseqüentemente, na disponibilidade alimentar para os peixes que a utilizam. Adicionalmente, os peixes da família Loricariidae, a qual pertencem as espécies *P. mutuca*, *H.novalimensis* e *N.franciscoensis*, apresentam maior sensibilidade ao acúmulo de sedimentos nos corpos d'água, o que pode promover o aumento de suas taxas metabólicas e levá-los a morte por estresse.*

Embora tais impactos tenham sido previstos no momento da análise da viabilidade ambiental do empreendimento, não foi exigido do empreendedor, à época, a adoção de medidas e estratégias de conservação e manejo para as espécies ameaçadas, incluindo a realização do monitoramento da ictiofauna na área diretamente afetada pelo empreendimento. Assim, em reunião realizada com o empreendedor foi solicitada a apresentação do programa de monitoramento da ictiofauna, com ênfase nas espécies ameaçadas de extinção, tendo como objetivo a produção de estimativas populacionais e o acompanhamento da sobrevivência e dispersão das espécies ameaçadas ao longo da microbacia do Ribeirão do Silva. A proposta de monitoramento foi protocolada nesta Superintendência sob o nº R0051171/2017, a qual foi então encaminhada ao Escritório Regional Centro Sul do IEF para análise. A Licença de Pesca Científica nº 028.011/2018/MG foi emitida em 09 de maio de 2018, válida até 09/05/2019.

4. Sobre responsabilidades

O Parecer Único nº 84/2018, de 14/06/2018, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (SUPRAM-CM), foi elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Daniele Bilate Cury Puida (Matrícula 1.367.258-9) e Mariana de Paula e Souza Renan (Matrícula 1.308.631-9) com o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Apoio Técnico/Matrícula 1.312.408-6) e de Phillippe Jacob C. Sales (Gestor Ambiental de Formação Jurídica/Matrícula 1.365.493-4).

Entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (SUPRAM-CM), através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à sua decisão pelo deferimento a partir das razões apresentadas pelo empreendedor, assim como sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único e a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais se não informar as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do Parecer Único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

5. Conclusão

A convocação da 28ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 13/07/2018, fato esse que obrigou o envio deste documento na data de hoje, o que significou somente 3(três dias) para vistas, já que no dia 2/07/2018 foi ponto facultativo e não houve possibilidade de acesso ao processo, inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar devidamente este processo de licenciamento.

O adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam **não foi garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.**

"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Considerando os fatos apresentados acima, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e **DECLARA SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO** visto que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente a este processo administrativo de licenciamento da Gerdau Açominas S.A./Mina de Várzea do Lopes e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº 01776/2004/020/2014.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariiedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2018.



Maria Teresa V. de F. Corujo
Conselheira Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)

CNPJ nº 05.784.143/0001-55 Rua Leonício José Rodrigues nº 172, Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG